



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

Projeto de Lei nº 004/2025, de 1º de outubro de 2025.

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Fundo Municipal do Idoso no Município de Peixe-Boi, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Peixe-Boi, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal do Idoso reger-se-á de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 - Política Nacional do Idoso e da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 2º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo proteger, promover e defender os direitos sociais do idoso, criando condições para sua autonomia, integração e participação na sociedade.

Art. 3º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 4º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto do Idoso, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 5º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público Municipal assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - A família, a comunidade, a sociedade e os poderes municipais constituídos têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

III - O idoso deve ser o principal agente e destinatário das ações e dos direitos previstos nesta Lei;

IV - As diferenças econômicas, sociais, religiosas e culturais deverão ser observadas e respeitadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Art. 7º A Política Municipal do Idoso, no desenvolvimento de suas ações, terá como base as seguintes diretrizes:

I - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, dos planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

IV - Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços e benefícios oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada órgão do governo municipal;

V - Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre o exercício da cidadania e os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VI - Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; e

VII - Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento, inclusive quanto aos aspectos preventivos, visando melhoria de qualidade de vida do idoso.

Capítulo II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 8º Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações dirigidos à pessoa idosa do município de Peixe-Boi/PA.

Art. 9º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

I – transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – transferências do Município;

III – as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

VII – as receitas advindas de deduções do Imposto de Renda, conforme legislação em vigor;
VIII - outras.

§1º - Não se isentam as demais secretarias de políticas específicas de preverem os recursos necessários para as ações voltadas à pessoa idosa, conforme determina a legislação em vigor.

§2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos do Idoso”, e sua destinação será deliberada pela Plenária, condicionada à apresentação de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI).

Art. 10. O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso será gerenciado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social (Secretário(a)), a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, e terá como ordenador de despesas o Gestor Municipal de Assistência Social (Secretário (a)), sendo que a destinação dos recursos será liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Parágrafo Único: A Secretaria de Assistência Social prestará contas anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso sobre o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 11. Para o primeiro ano de exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal o Projeto de Lei específico de Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei, no orçamento do município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

Art. 12. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da secretaria ou órgão municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Câmara Municipal de Peixe-Boi, ao 1º de outubro de 2025.

Adriano Oliveira da Silva
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de nº 001/2025, de minha autoria, que **Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, Cria o Fundo Municipal do Idoso e o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso no Município de Peixe-Boi e dá outras providências.**

Submeto à apreciação dessa respeitável Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui a política pública dos direitos dos idosos no Município de Peixe-Boi. Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

O artigo 2º, da Lei Federal nº 10.741, de 2003, denominada Estatuto do Idoso, prevê que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física, mental e de sua dignidade.

O referido Projeto busca a adequação de uma legislação específica para esse público, abrangendo a adequação do conselho municipal dos direitos da pessoa idosa, bem como, a criação de um fundo municipal para arrecadar verbas para investimentos em serviços, programas e projetos relevantes para os nossos idosos.

Diante do exposto, solicito o apoio desta casa legislativa para que debatamos e aprovemos a presente proposição, contribuindo valiosamente para a disseminação, a preservação e a garantia dos direitos das pessoas idosas no nosso Município.


Adriano Oliveira da Silva
Vereador